



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.000223/2003-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

Trata este processo de auto de infração de infração (fls. 07/09) lavrado para exigir a contribuição COFINS em virtude de falta de recolhimento dos períodos de apuração de julho, de agosto e de setembro de 1998.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou: que desconhece os motivos da irregularidade informada, pois os pagamentos foram devidamente realizados.

A R. 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto apreciou o auto de infração e a impugnação e demais documentos que instruem o processo e concluiu:

- No mérito, que não assiste razão à contribuinte, pois faltaram provas a corroborar suas alegações. E explicaram, *in verbis*:

Analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que a alegação da contribuinte não pode ser comprovada, pelas seguintes razões. O contribuinte apresentou DCTF referente ao 1º Trimestre de 1998, em 06/05/1998 e, em relação ao 3º Trimestre de 1998, em 25/11/1999, informando os créditos de COFINS, conforme demonstrativos (fls. 8-9). Entretanto, apresentou DCTF com débitos do PIS, de igual valor, com liquidação indicada pelos DARFs em questão, referente ao 3º Trimestre de 1997, conforme extrato de fls. 27/31. Os pagamentos foram alocados a esta DCTF, que foi apresentada em 21/05/1999, deixando a descoberto os períodos de apuração referentes ao 3º Trimestre de 1998. A interessada absteve-se de esclarecer a situação dos débitos incluídos na DCTF referente ao 3º Trimestre de 1998.

- e "Mesmo que apresentasse outra DCTF retificadora, seria incabível homologar automaticamente o pagamento pela simples nova retificação de DCTF, vez que esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que a retificação a destempo da DCTF exige a verificação da exatidão das informações a ela referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Sem comprovação, não se pode desconstituir uma exigência baseada na confissão de dívida instrumentalizada pela DCTF".
- Exonerar a multa de ofício graças à retroatividade benigna do art. 18 da Lei n. 10.833/2003:

"Apesar de a Lei nº 10.833, de 2003, não definir penalidade menos severa do que a prevista na redação do art. 90 da MP 2.158-35, o resultado é o mesmo: ao deixar de prever a multa de ofício para o caso em tela, abre espaço para a exigência de penalidade menos severa, qual seja, a multa de mora, nos termos dos arts. 43 e 61 da indigitada Assim, o lançamento da multa de ofício deve ser cancelado, podendo a multa moratória ser exigida."

O Acórdão n. 14-34.161, de 09/06/2011, ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPROVAÇÃO DE ALEGAÇÕES.

As alegações desacompanhadas de provas que as corroborem devem ser desconsideradas no julgamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.
EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte ingressou com recurso voluntário, com o que repisa o que disse na impugnação, afirma que as provas foram juntadas com a impugnação, ao contrário do que afirma a decisão de 1º grau. Pede a declaração de improcedência do auto de infração e a correção da situação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestivo o recurso voluntário e atendidos demais requisitos de admissibilidade.

O auto de infração objeto deste processo teve como motivo a não localização dos recolhimentos do COFINS nos PA 07/1998, 08/1998 e 09/1998.

Com relação aos PAs 07,08 e 09 de 1998 a contribuinte junta cópia dos DARFs (fls. 29-30). No entender dos Julgadores de 1ª Instância, como a contribuinte apresentara DCTF referente ao 3º trimestre de 1997 e relacionada a esses (DARFS), esses pagamentos teriam sido alocados para esse trimestre de 1997 e o 3º trimestre de 1998 teria permanecido descoberto de pagamento.

Ocorre que a autoridade da unidade jurisdicionante, às fls. 42, em 09/08/2004, assim consignou:

O contribuinte em epígrafe está apresentando impugnação ao Auto de Infração - DCTF - COFINS do ano calendário de 1997 e 1998, alegando que o débito, alvo do referido Auto, foi liquidado por pagamento antes da lavratura do mesmo, porém apresenta as seguintes inconsistências:

1 - para o 3º trimestre de 1997 foram apresentadas duas declarações de DCTF sendo uma delas referentes aos débitos e pagamentos do 3º trimestre de 1998 e esta declaração é que alimentou o sistema de 1997, daí os pagamentos de 1998 foram alocados automaticamente via DCTF e como consequência gerou ao auto de infração de 1998;

2 - os pagamentos referentes aos débitos da declaração correta do 3º trimestre de 1997 estão disponíveis no sistema.

Estando o processo devidamente formalizado, encaminhe-se o presente à SACAT/DRF/SOROCABA , para análise e manifestação.

Lendo as cópias das DCTFS referidas, parece-me que a contribuinte perpetró equívoco ao identificá-la como pertencente a 1997, quando o correto seria 1998. Os pagamentos relacionados nessas DCTFs indicam que os PAs são os de 1998.

Contudo, estamos diante de uma situação que pode revelar não só um desencontro nos registros relacionados a esses débitos e pagamentos. Parece-me que o contribuinte aponta um erro de preenchimento nas DCTF's, corroborado pela autoridade administrativa da jurisdição; mas divergindo da apreciação feita pela DRJ. Há um conflito de entendimentos a esse respeito, e a solução não reside nesses documentos juntados.

Proponho a esta E Turma aprovar a conversão do julgamento em diligência para a unidade jurisdicionante verificar e, se for o caso reconhecer, se a contribuinte apresentou em duplicidade DCTF para o 3º trimestre de 1997. E se a última transmissão dessa declaração se referiria, de fato, ao 3º trimestre de 1998. E se há pagamentos nos sistemas de controle da Receita Federal feitos pelo contribuinte de serem considerados em condição de quitar os débitos dos PAs dos citados trimestres de 1997 e 1998.

Que seja dada ciência à recorrente desta decisão e das informações prestadas pela unidade jurisdicionante, podendo ela se manifestar em cada situação no prazo de 30 dias. Ao final seja devolvido este processo ao CARF.